

Projecto de Lei n.º 306/X

Aprova Alterações ao Código Penal e a Legislação Penal Avulsa sobre Prevenção e Repressão da Corrupção

A corrupção corrói os alicerces de um Estado de Direito Democrático, fragiliza as estruturas da República, baseada na dignidade da pessoa humana, pela violação de princípios fundamentais consagrados na Constituição da República: o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei; o princípio da igualdade de oportunidades; o princípio da autonomia intencional do Estado; o princípio da transparência da isenção e da legalidade de actuação da Administração Pública.

A disseminação da corrupção na sociedade, ao perverter os princípios da transparência, da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da boa-fé, que têm de orientar e parametrizar a actuação do funcionário, debilita a confiança do cidadão na “república” e causa insanáveis prejuízos na consciência e exercício da cidadania.

Por isso a luta contra a corrupção é preocupação prioritária e dominante de todos os Estados de Direito Democrático, que devem estar atentos à reacção do cidadão e tomar as medidas legislativas que facilitem a prevenção e permitam a realização da Justiça, pelos Tribunais.

O crime de corrupção tem, na sua tipicidade, diferentes abordagens e, actualmente, ressalta cada vez mais a extrema dificuldade na obtenção da prova, dada a exigência de uma relação entre a solicitação, aceitação ou promessa e a prática de um qualquer acto ou omissão, por parte do funcionário.

Á dificuldade probatória e à complexidade do crime acresce, com frequência, a existência do pacto do silêncio, o que leva a que a suspeita só surja muito tardiamente, com benefícios, inaceitáveis, para os agentes, uma vez que a prescrição se conta da data da prática do acto.

Não se afigura, também, que exista qualquer razão para distinguir, em sede de tipicidade, a corrupção para acto lícito da corrupção para acto ilícito, designadamente, porque a corrupção para o acto lícito não deixa de provocar, socialmente, um

sentimento de apodrecimento da democracia e contamina a própria licitude do acto, convertendo-a numa licitude aparente.

Com a consciência de que o conceito técnico-jurídico de corrupção não coincide com o seu conceito social e tendo presente que a dignidade e transparência do regime democrático devem andar associados a comportamentos isentos, imparciais e transparentes dos seus funcionários, a aceitação e o recebimento de prendas por parte de quem exerce determinadas funções que se prendem com interesse público, – que pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro, era considerada como corrupção passiva para acto lícito –, é tão grave quanto a corrupção para a pratica de acto ilícito, porque ali se revela uma predisposição para a venda da personalidade.

Para esse efeito, são introduzidas as seguintes alterações aos crimes de corrupção, contemplados no Código Penal, na Lei 34/87, de 16 de Julho e Decreto-lei nº 390/91, de 10 de Outubro:

- Á tipicidade do crime de corrupção passiva, associando o comportamento à função do agente e do serviço que presta e não à prática de determinado acto e, também, em consequência, elimina-se o conceito de corrupção passiva para acto lícito, fazendo convergir, nas diversas modalidades, a moldura abstracta da pena;

- Ao conceito de crime de corrupção activa para o fazer corresponder à nova tipicidade dos crimes de corrupção passiva;

- Ao prazo de prescrição do procedimento criminal.

Paralelamente com estas alterações, que se relacionam com o Código Penal, apresentam mais as seguintes:

- Os funcionários públicos que procedam a acções inspectivas e de fiscalização e que no âmbito dessa actividade detectem qualquer prática criminosa ficam obrigados a dar imediato conhecimento desse facto ao Ministério Público, sem aguardar pela elaboração e aprovação do Relatório Final da acção que se encontrem a efectuar. Esta medida justifica-se porque, não raro, embora entre nós vigore o princípio da legalidade, ele é exercido como se do princípio da oportunidade se tratasse. Com efeito, proceder-se às comunicações ao Ministério Público unicamente após a aprovação do Relatório Final

pela entidade governamental da tutela pode conduzir a situações de prescrição e de perda da prova que ilibem os autores.

- O alargamento do regime especial de recolha da prova, de quebra de segredo profissional e de perda de bens a favor do Estado consagrado na Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, a outros crimes, designadamente ao tráfico de influência e à participação económica em negocio, por considerarmos que as razões que justificaram a criação de regime especial para os outros crimes, se lhes aplicam igualmente.

- Introduz-se no presente projecto de Lei um artigo em que se consagram garantias aos funcionários públicos que denunciem os casos de corrupção de que tenham conhecimento no âmbito do desempenho das suas funções ou por causa delas. Não se trata de modo algum de um convite à delação, mas sim de defender aqueles que ao dar cumprimento ao seu dever de denúncia de crimes, se vejam confrontados com situações de retaliação. Optou-se aqui por criar uma situação semelhante à que a lei já prevê há largos anos para os membros das comissões de trabalhadores: presunção de que os procedimentos disciplinares que lhes sejam instaurados são motivados pela sua actuação. Como é natural e óbvio, trata-se de uma simples presunção, ilidível por prova em contraio.

As instâncias internacionais, designadamente as Nações Unidas procuram cada vez mais, formas de envolvimento da denominada sociedade civil na luta contra o fenómeno da corrupção. Por isso, optamos pela isenção do pagamento de qualquer taxa de justiça concedida às associações sem fins lucrativos que se constituam assistentes no exercício do direito que a nossa legislação penal adjectiva confere no artigo 68º, nº1 e) do Código do Processo Penal, bem como no direito a procuradoria condigna. Constituem como que medidas simbólicas, convites dirigidos à sociedade civil para que proceda, conjuntamente com os operadores judiciais ou isoladamente, à defesa da sociedade dos crimes de corrupção. As vítimas destes crimes somos todos nós, que nos devemos organizar para lutar contra o desvio dos nossos dinheiros dos seus usos devidos. Por outro lado, esta medida está em sintonia com o princípio, consagrado no Projecto de Lei que visa criar a Comissão de Prevenção da Corrupção, que tem por objectivo montar a organização e actuação da referida Comissão com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º, das alíneas b) e c) do artigo 165º e do nº 3 do artigo 166º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 118º, 372º, 373º e 374º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 118º

(Prazos de Prescrição)

1.

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, bem como nos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 375º n.º 1, 377º n.º 1, 379º n.º 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, nos crimes previstos nos artigos 16º, 17º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, nos crimes previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro e ainda no crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção.

Artigo 372º

(Corrupção passiva para acto determinado)

1-O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a pratica ou omissão de um qualquer acto ou omissão inerentes ao exercício das suas funções ou por estas facilitados, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2-

3-.....

Artigo 373º

(Corrupção passiva em razão das funções)

1-Na mesma pena prevista no artigo anterior incorre o funcionário que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si

ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, mas sem lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

2-Excluem-se da previsão do número anterior, as vantagens que forem reconhecidas de interesse público, previamente declaradas e autorizadas.

Artigo 374º

(Corrupção activa)

1-Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer ao funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com os fins e nas circunstancias indicadas nos artigos 372º e 373º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2-É correspondente aplicável o disposto na alínea b) do artº. 364º.

Artigo 2º

Os artigos 16º, 17º e 18º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16º

(Corrupção passiva para acto determinado)

1-O titular de cargo politico que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a pratica ou omissão de um qualquer acto inerente ao seu cargo ou por este facilitado, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, e que, nomeadamente, consista:

a).....

b).....

será punido com prisão de dois a oito anos de multa de 100 a 200 dias.

2-.....

3-.....

Artigo 17º

(Corrupção passiva em razão das funções)

1-Na mesma pena prevista no artigo anterior incorre o titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, mas sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

2-Excluem-se da previsão do número anterior, as vantagens que forem reconhecidas de interesse público, previamente declaradas e autorizadas.

Artigo 18º

(Corrupção activa)

O titular de cargo político que no exercício das suas funções der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes sejam devidas, com os fins e nas circunstancias indicadas nos artigos 16º e 17º, será punido, segundo os casos com as penas dos mesmo artigos.

Artigo 3º

Os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 390/91, de 10 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

1-Quem, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva será punido com pena de prisão ate dois anos.

Artigo 3º

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- Na mesma pena prevista no número anterior incorre o árbitro ou equiparado que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício dessas funções.

Artigo 4º –

- 1-.....
- 2.....
- 3-Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a árbitro ou equiparado vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, nas circunstancias indicadas no número quatro do artigo 3º será punido com prisão até dois anos.
- 4-(anterior nº 3).

Artigo 4º

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 5/2002, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

- 1-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) tráfico de influencia;

- e) corrupção activa e passiva;
- f) peculato;
- g) participação económica em negocio;
- h) concussão;
- i) actual alínea e);
- j) actual alínea f);
- l) actual alínea g);
- m) actual alínea h);
- n) actual alínea i);
- o) actual alínea j);

2-O disposto no presente diploma só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a o) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

Artigo 5º

Comunicação ao Ministério Público

Logo que for tomado conhecimento de qualquer crime no âmbito de uma acção inspectiva ou fiscalizadora efectuada por uma entidade de fiscalização e de controlo da Administração Pública deve ser comunicado ao Ministério Público no mais curto prazo, devendo os funcionários pratica os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

Artigo 6º

Garantia dos Denunciantes

1-Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária, ser prejudicados.

2-A instauração de procedimento disciplinar aos trabalhadores referidos no número anterior presume-se, até prova em contrário, constituir um acto de retaliação.

Artigo 7º

Constituição de assistente por associações

1. A constituição de assistente nos crimes referidos na alínea e) do n.º1 do artigo 68º do Código de Processo Penal por associações sem fins lucrativos não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa de justiça.
2. O juiz arbitrará a favor das associações referidas no número anterior procuradoria condigna.